



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. Pedro Campos)

Apresentação: 21/02/2024 14:51:37.350 - MESA

PL n.359/2024

Dispõe sobre a vedação ao cancelamento, por falta de recarga, do registro numérico de telefone para inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de telefonia móvel pessoal o cancelamento, por falta de recarga, dos registros numéricos de telefone ativos para inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Parágrafo único. Fica a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a definição dos registros numéricos de telefone ativos de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a vedação ao cancelamento, por falta de recarga, do registro numérico de telefone para os cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A iniciativa se fundamenta na necessidade de assegurar o acesso contínuo aos serviços de telefonia móvel pessoal para a parcela da população em situação de vulnerabilidade social, representada pelos beneficiários do CadÚnico.

A proibição do cancelamento dos registros numéricos ativos para os inscritos no CadÚnico visa garantir a conectividade desses cidadãos, considerando que o telefone móvel desempenha um papel crucial na comunicação, acesso a serviços essenciais e oportunidades de inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A restrição proposta pretende contribuir para a preservação da comunicação desses indivíduos, evitando desconexões decorrentes de dificuldades financeiras temporárias, como a impossibilidade de realizar recargas. Vale destacar também que o registro numérico é utilizado em diversos cadastros de programas sociais, seja para contato direto com o cidadão, ou para recuperação de contas e senhas.

Propomos que cabe à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a definição dos registros numéricos de telefone ativos abrangidos por esta vedação, buscando conferir flexibilidade para adaptação às dinâmicas do setor, alinhado com as práticas e regulamentações em vigor. Dessa forma, a Anatel assume a responsabilidade de especificar os critérios e procedimentos para a identificação dos registros numéricos elegíveis, assegurando uma implementação eficiente e atualizada.

Diante do exposto, este projeto de lei visa promover a inclusão digital e a garantia do direito à comunicação para a população mais carente, contribuindo para reduzir as disparidades sociais e promover a equidade no acesso aos serviços de telefonia móvel no Brasil. Assim solicitamos apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

